



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exmo. Sr. Juiz de Direito da \_\_\_ Vara Cível da Comarca de Nova Serrana/MG.

Procedimento Administrativo de nº MPMG-0452.20.000122-3.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos órgãos de execução ao final assinados, com atribuições na defesa da saúde, do patrimônio público e do consumidor, com fundamento nos artigos 37 e 196, da Constituição Federal, combinado com a Lei n.º 8.080/90 e com a Lei n.º 7.347/85 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela provisória de urgência**, em face do **MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 18.291.385/0001-59, com sede rua João Martins do Espírito Santo, n.º 12, Park Dona Gumercinda Martins, Nova Serrana/MG – CEP: 35524-100, representado pelo Prefeito Euzébio Rodrigues Lago, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas.

### DOS FATOS

O Ministério Público instaurou o Procedimento Administrativo de n.º **MPMG-0452.20.000122-3** para acompanhamento das medidas adotadas pelo Gestor Municipal para prevenção e enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (SARS-CoV 2) e da doença por ele causada (COVID-19), que está se espalhando por todo território nacional e já causou a morte de milhares de pessoas pelo mundo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse Procedimento Administrativo de Acompanhamento, solicitou-se o Plano de Contingência Municipal de Nova Serrana-MG com as informações sobre as ações providas para prevenção e assistência à saúde das pessoas infectadas com o novo Coronavírus (2019-nCoV), assim como o fluxo de tratamento e unidade de referência para atendimento de casos suspeitos.

Procedeu-se em seguida às seguintes diligências:

Foram expedidas as Recomendações Administrativas n.º 02/2020 e n.º 03/2020 ao Prefeito Municipal e à Secretária Municipal de Saúde de Nova Serrana-MG para que, de acordo com a sua realidade local e em consonância com as orientações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, adotem as medidas necessárias para conter a transmissão do vírus e reduzir a velocidade de sua propagação.

Na sequência, também foi expedida a Recomendação Administrativa n.º 04/2020 ao Município de Nova Serrana e à entidade de acolhimento institucional de crianças e adolescentes para o cumprimento das orientações e diretrizes de prevenção em relação à propagação do novo coronavírus (COVID-19).

No curso do procedimento administrativo, foram registradas inúmeras denúncias na Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tais como as de n.ºs 406324032020-4, 406524032020-9 e 406646032020-0, respectivamente, nos dias 27/03/2020, 28/03/2020 e 29/03/2020, nas quais os cidadãos manifestaram profunda preocupação com a sinalização do Prefeito Municipal de Nova Serrana, no sentido de que estaria disposto a “reabrir a indústria e o comércio” na cidade, cedendo à pressão de grupos de empresários.

De imediato, foi realizada uma rápida pesquisa no portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Serrana (<https://novaserrana.mg.gov.br/portal>), onde constava (e ainda consta) um vídeo institucional do senhor Prefeito Municipal afirmando que, em reunião no dia 29/03/2020, junto com a Secretária Municipal de Saúde, presidente da CDL e presidente do SINDINOVA, foi decidido pela retomada



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços em Nova Serrana-MG a partir do dia 06/04/2020.

No dia 30/03/2020, foi expedido o Ofício n. 150/2020 ao Prefeito Municipal de Nova Serrana, solicitando que, diante da possibilidade de revisão do Decreto Municipal n.º 025/2020 para flexibilizar as medidas propostas pelo Município de Nova Serrana para a restrição do convívio social, as quais têm por objetivo o controle da velocidade de propagação da COVID-19 e a redução dos impactos para o SUS em Minas Gerais, antes da implementação de eventuais mudanças, estas fossem informadas, assim como consideradas e apresentadas ao Ministério Público as seguintes informações:

1. A Avaliação dos cenários conforme a flexibilização das regras de convívio social apontando a estimativa de número de casos, mortes e quantitativo de leitos de UTI a serem utilizados em comparação com a manutenção das regras atuais;

2. Normas, medidas de orientação e de fiscalização sanitária para as atividades econômicas e outras que venham a ter seu funcionamento autorizado.

Em tal ofício, ainda foi pontuado que, na visão do Ministério Público, a flexibilização das regras de restrição do convívio social, na atual conjuntura, merece redobrada cautela, haja vista a reconhecida subnotificação de casos confirmados, que é decorrente, entre outros fatores, de uso restrito dos testes para COVID-19 para pacientes graves e profissionais de saúde, assim como das limitações de capacidade de laboratório da FUNED para todos os exames encaminhados, o que tem gerado grande represamento.

A Prefeitura Municipal de Nova Serrana, através de sua Procuradoria Jurídica, encaminhou o Ofício n. 043/2020, no qual informa que:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*“[...] ainda não há estudos baseados em evidência científica que permita dizer com certeza quais os desdobramentos da flexibilização das regras de isolamento. No entanto, para que ocorra um retorno organizado das atividades a Secretaria Municipal de Saúde elaborou orientações, conforme pode ser observado nos documentos anexos.*

*Já no tocante aos leitos a serem utilizados em face da flexibilização, informamos que **estamos buscando** a aquisição de equipamentos em parceria com a iniciativa privada, entretanto **devido ao ineditismo da situação não é possível precisar a quantidade futura necessária** [...]”*  
(destaques nosso)

Cumprе ressaltar que o senhor Governador do Estado de Minas Gerais havia sinalizado, informalmente, que pretendia flexibilizar as regras de convívio social e, por tal razão, a Secretaria de Estado de Saúde (SES) do Estado de Minas Gerais foi oficiada (Ofício n. 153/2020) pelo CAOSAÚDE do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos mesmos termos do Ofício n.º 150/2020 encaminhado pela Promotoria de Justiça de Nova Serrana ao Senhor Prefeito Municipal.

Em resposta, através do Ofício SES/GAB n. 252/2020, a Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio do COES-MINAS COVID-19, informou que “entende como prudente, neste momento, manter as medidas de restrição de convívio social, ao menos até o dia 13 de abril de 2020, quando o cenário será novamente analisado”, uma vez que:

*“[...] não parece haver justificativa epidemiológica para a suspensão das medidas já propostas para o estado de Minas Gerais e ora vigentes. O número de casos novos da COVID-19, incluído aqueles com necessidade de internação, apresenta crescimento diário desde 16 de março de 2020. O número de casos confirmados apresenta-se em **curva contínua ascendente**. Há, portanto, **manutenção do potencial de explosão do número de infecções, hospitalizações e mortes no estado em consequência da Pandemia do COVID-19**”* (destaques nosso)



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, os Promotores de Justiça signatários desta ação civil pública expediram a Recomendação Administrativa n.º 05/2020, através da qual recomendaram ao senhor Prefeito Municipal de Nova Serra que:

I- Reavalie a decisão de retomada das atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços em Nova Serrana a partir do dia 06 de abril de 2020, aguardando ao menos até o dia 13 de abril de 2020, quando o cenário será novamente analisado (cf. Ofício n. 043/2020 anexo);

II- Prorroque as medidas sanitárias de restrição ao convívio social adotadas no Decreto Municipal n. 25, de 20 de março de 2020;

III- Subsidiariamente, observe estritamente as determinações emanadas pelo Comitê Extraordinário COVID-19 da Secretaria Estadual de Saúde (SES), em especial a Deliberação n. 17, de 22/03/2020, com efetiva fiscalização da adoção das medidas ali previstas.

Ocorre que não foi esta a postura adotada pelo representante legal do réu, conforme a seguir se demonstrará.

Com efeito, desde o dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS – considerou a contaminação pelo novo Coronavírus como pandemia, em razão da rápida disseminação geográfica do COVID-19. Quando da declaração, já havia mais de 115 países com casos declarados de infecção.<sup>1</sup>

No Brasil, em 3 de fevereiro de 2020, o Sr. Ministro de Estado da Saúde já havia declarado Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), por meio da Portaria n.º 188/2020.

---

<sup>1</sup> Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>> Acesso em 25/03/2020.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Três dias depois, foi sancionada pelo Sr. Presidente da República a Lei Federal n.º 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Trata-se de lei temporária, cuja vigência é restrita à duração do estado de emergência internacional pelo novo coronavírus, cabendo ao Ministério da Saúde a edição de atos normativos necessários à sua regulamentação e operacionalização (artigos 7º e 8º).

Em 20 de março de 2020, por meio do Decreto Legislativo n.º 06, o Congresso Nacional reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, também no dia 20 de março de 2020, é editado pelo Sr. Governador do Estado o Decreto n.º 47.891, reconhecendo o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19), posteriormente referendado pela Assembleia Legislativa Estadual Mineira.

Assim, permitindo a legislação federal o isolamento e quarentena, por meio de decreto pelas autoridades administrativas competentes<sup>2</sup>, adveio a Portaria do Ministério da Saúde n.º 356, de 11/3/2020, estabelecendo que cabe ao Secretário de Estado e ao Município através de ato formal dispor a respeito da quarentena.

O Estado de Minas Gerais, por sua vez, editou o Decreto n.º 47.886, de 15 de março de 2020, instituindo o Comitê Extraordinário COVID-19, que tem como competência adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas infectadas.

---

<sup>2</sup> PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS n.º 356 de 11/03/2020, que regulamenta e operacionaliza a Lei n.º 13.979/2020:

Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

§ 2º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que com a edição do Decreto Estadual n.º 47.891/2020 estabelecendo o estado de calamidade pública permite-se a **estadualização das medidas dispostas em seu texto, de modo que os municípios ficam vinculados às premissas fixadas pelo ato normativo estadual.**

Desse modo, a compreensão e efetivação do disposto no Decreto n.º 47.891/2020 estão intrinsecamente relacionadas às determinações do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19, criado pelo Decreto 47.886 de 17 de março de 2020.

E é na Deliberação n.º 17, de 22 de março de 2020, do Comitê Extraordinário COVID-19, que estão disciplinadas a vedações, determinações, restrições e práticas sanitárias impostas pelo Estado às pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado.

A esse respeito, com o intuito de evitar ou ao menos reduzir a velocidade de propagação da COVID-19, determinou as seguintes medidas:

*Art. 2º Ficam vedadas:*

*I - a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, com mais de trinta pessoas;*

*II - práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação a bens ou serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação.*

*Seção II - Das determinações, restrições e práticas sanitárias*

*Art. 3º Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.*

*Art. 4º Fica determinado, em relação aos serviços de transporte de passageiros, que a lotação do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros não excederá à metade da capacidade de passageiros sentados, devendo observar as seguintes práticas sanitárias:*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*I - realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos de assepsia que impeçam a propagação do vírus;*

*II - higienização do sistema de ar condicionado;*

*III - manutenção, quando possível, de janelas destravadas e abertas de modo a possibilitar a plena circulação de ar;*

*IV - fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da pandemia Coronavírus COVID-19.*

*§1º A limitação de lotação a que se refere o caput considerará a metade da capacidade de passageiros sentados ou em pé quando o transporte coletivo de passageiros for realizado por metrô ou trem urbano. (Antigo parágrafo único, renumerado pela Deliberação COVID-19 n.º 21 DE 26/03/2020).*

*§2º A limitação de lotação a que se refere o caput considerará a capacidade de passageiros sentados quando se tratar do transporte coletivo metropolitano de passageiros e do transporte comercial de que trata o inciso XVI do art. 5º do Decreto n.º 44.603, de 22 de agosto de 2007. (Parágrafo acrescentado pela Deliberação COVID-19 n.º 21 DE 26/03/2020).*

*§3º A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade - Seinfra poderá instituir horário diferenciado para os serviços de transporte coletivo sob sua competência durante o estado de calamidade pública, observadas as limitações de lotação de que trata este artigo. (Parágrafo acrescentado pela Deliberação COVID-19 n.º 21 de 26/03/2020).*

*Art. 5º Compete às autoridades sanitárias e aos órgãos de Segurança Pública do Estado a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público acerca do cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 3º e 4º.*

## *CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS A SEREM ADOTADAS PELOS MUNICÍPIOS*

### *Seção I - Da suspensão de serviços, atividades ou empreendimentos*

*Art. 6º Os Municípios, no âmbito de suas competências, **devem suspender** serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou*





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:*

*I - eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas;*

*II - atividades em feiras, inclusive feiras livres;*

*III - shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;*

*IV - bares, restaurantes e lanchonetes;*

*V - cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;*

*VI - museus, bibliotecas e centros culturais.*

*Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput não se aplica:*

*I - às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;*

*II - à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos do inciso IV, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.*

*III - à realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados critérios de rodízio a serem organizados pela municipalidade, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia.*

### *Seção II - Das restrições e práticas sanitárias*

*Art. 7º Os Municípios, no âmbito de suas competências e visando instituir restrições e práticas sanitárias, devem:*

*I - suspender ou limitar o acesso a parques e demais locais de lazer e recreação;*

*II - restringir visitas a centros de convivência de idosos;*

*III - em relação aos serviços de transporte de passageiros:*

*a) limitar a lotação do serviço de transporte coletivo intramunicipal de passageiros, urbano e rural, à capacidade de passageiros sentados, devendo observar as práticas sanitárias a que se refere o art. 4º;*

*b) determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, aos responsáveis por veículos de transporte coletivo*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*e individual que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade de:*

*1 - adoção de cuidados pessoais, sobretudo com a lavagem das mãos e o uso de produtos assépticos durante e ao término de cada viagem e observar a etiqueta respiratória;*

*2 - manutenção da limpeza dos veículos;*

*3 - adequado relacionamento com os usuários de transporte público e privado;*

*IV - determinar aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:*

*a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;*

*b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;*

*V - determinar aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:*

*a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;*

*b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;*

*c) for gestante ou lactante.*

*§1º A limitação de lotação a que se refere a alínea 'a' do inciso III considerará a metade da capacidade de passageiros sentados ou em pé quando o transporte coletivo de passageiros for realizado por metrô ou trem urbano.*

*§2º Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos de que tratam os incisos IV e V deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores.*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como dito acima, o Município de Nova Serrana editou o Decreto Municipal n.º 25, de 20 de março de 2020, declarando “*situação de emergência em saúde pública no Município de Nova Serrana em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SArS-Cov-2*” e assim dispôs em seu artigo 5º:

*Art. 5º – Além das medidas definidas nos Decretos nº 18, de 16 de março de 2020, 20, de 17 de março de 2020; 21, de 18 de março de 2020; 22, de 18 de março de 2020 e 24 de 19 de março de 2020, ficam determinadas as seguintes medidas de enfrentamento ao Novo Coronavírus – COVID 19:*

*I - Suspensão por tempo indeterminado:*

*dos “shows”, eventos culturais e reuniões religiosas, catequeses e escolas dominicais;*

*das atividades aeróbicas, esportivas e sociais realizadas pelo Município no Clube Municipal, nas Unidades de Saúde e Casa de Cultura Tia Tonha;*

*da emissão de alvarás para eventos que exijam licença do Poder Público e que impliquem aglomeração de pessoas;*

*das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública de ensino e das atividades dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs;*

*das competições esportivas relativas ao evento de 1º de maio de 2020 – Festa do Trabalhador;*

*das feiras livres realizadas no Município;*

*do atendimento presencial ao público do CEAC – Centro de Atendimento ao Cidadão;*

*das atividades das clínicas odontológicas da rede privada, excetuando-se casos de comprovada urgência e emergência.*

*das consultas e exames eletivos da rede privada;*

*do atendimento dos laboratórios de Análises Clínicas da rede privada, excetuando-se as urgências*

*dos atendimentos da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*II – Suspensão dos alvarás e paralisação das atividades, por tempo indeterminado, sob pena de multa de 100 UFP/NS, conforme previsto no inciso III, do §1º do artigo 13 da Lei 1.442/98:*

*das casas de festas e eventos;*

*das clínicas de estética, salão de beleza, barbearias e congêneres;*

*dos bares, restaurantes, lanchonetes, inclusive veículos adaptados para preparação e fornecimento de alimentos;*

*das academias, estúdios/clínicas de pilates e qualquer local de atividades físicas, treinamento funcional e congêneres;*

*das casas noturnas;*

*dos clubes sociais e de lazer;*

*comércio ambulante em geral.*

*III – Suspensão, a partir do dia 23 de março de 2020 dos alvarás e paralisação das atividades dos estabelecimentos comerciais, galerias, pelo período de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 100 UFP/NS, conforme previsto no inciso III, do §1º do artigo 13 da Lei 1.442/98.*

*IV – Suspensão, a partir do dia 24 de março de 2020, dos alvarás e paralisação das atividades das indústrias e congêneres, pelo período de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 100 UFP/NS, conforme previsto no inciso III, do §1º do artigo 13 da Lei 1.442/98.*

Ocorre que, em verdadeiro **RETROCESSO** no combate à disseminação descontrolada do novo coronavírus, neste domingo, dia 5 de abril de 2020, em edição extraordinária do Diário Oficial do Município, foi publicado o Decreto n.º 030/2020, que confronta com inúmeros comandos da Deliberação n.º 17 do Comitê Extraordinário estadual COVID-19, conforme a seguir se explicitará, por ramo de atividade econômica.

### ***1.1- Comércio e Indústrias:***

Nos termos da Deliberação COVID-19 n.º 17, à exceção dos serviços, atividades e empreendidos listados no artigo 6º, os quais tem sua execução vedada ou restringida, estabelece o artigo 7º, IV, que os Municípios devem “*determinar aos*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:*

*a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória; b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho”.*

Nesse sentido, conquanto o Decreto Municipal 030/2020, em relação à Indústria e ao Comércio, tenha previsto boas práticas de higiene, **deixou de impor a adoção de sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas**, o que é crucial para assegurar a mitigação do contágio no interior dos galpões onde funcionam as fábricas de calçados e matérias primas, bem como no comércio local.

Com efeito, a simples previsão de “*escalonamento temporal de entrada, saída, almoço e lanche, de forma a evitar a aglomeração ou elevada circulação de pessoas no mesmo horário*” (alínea ‘c’ do inciso I do artigo 1º do Decreto Municipal) não é suficiente ao cumprimento da exigência prevista no transcrito inciso IV do artigo 7º da Deliberação 17, devendo o Executivo de Nova Serrana estabelecer, expressamente, a adoção de sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas.

Ademais, no que tange aos estabelecimentos comerciais e de serviços, cujas atividades não estejam proibidas e que permanecerem abertos, mister que o Município de Nova Serrana, em observância ao inciso V do artigo 7º da Deliberação 17 determine que os comerciantes e prestadores “*estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem: a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos; b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão,*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos; c) for gestante ou lactante”.*

Portanto, no que tange à indústria e ao comércio, note-se que o Decreto Municipal 030/2020 omitiu-se, em parte.

### ***1.2– Academias, estúdios/clínicas de pilates e qualquer local de atividades físicas***

Conforme Decreto Municipal, deve ser feito o controle do fluxo de pessoas em seu interior de modo a permitir o limite máximo de uma pessoa a cada 25m<sup>2</sup> e promover a adequada higienização de aparelhos após cada uso. Não devem ser realizadas atividades esportivas que geram aglomeração de pessoas ou contato físico. As ações de higienização de bebedouros, maçanetas, áreas comuns, banheiros e vestiários devem ser ampliadas e mantidos espaços de trabalhos arejados, além da disponibilização álcool gel em área visível.

No entanto, o artigo 6º, V, da Deliberação 17 acima mencionada **VEDA EXPRESSAMENTE o funcionamento de academias de ginástica e congêneres**, não sendo excepcionada tal atividade no parágrafo único.

### ***1.3- Salão de beleza, barbearias e congêneres***

De acordo com o Decreto Municipal 030/2020, estes locais deverão operar com equipes reduzidas, com agendamento e atendimento individual, sendo impedida a permanência de mais de uma pessoa nas salas de espera. Devem ser disponibilizadas máscaras faciais para todos os prestadores de serviço bem como a adequada higienização de equipamentos após cada uso. Além disso, devem garantir o distanciamento de dois metros entre cada pessoa, no caso de haver mais de um profissional atendendo no mesmo espaço.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, o artigo 6º, V, da Deliberação 17 acima mencionada **VEDA EXPRESSAMENTE o funcionamento de salões de beleza, clínicas de estética e congêneres**, não sendo excepcionada tal atividade no parágrafo único.

### ***1.4– Restaurantes e Lanchonetes***

O ato normativo municipal ora questionado dispõe que o funcionamento de restaurantes e lanchonetes deve ocorrer entre as 6h00min e 18h00min, desde que não exceda a capacidade de 50% da lotação do ambiente, mantenha o ambiente arejado, com janelas abertas, usando minimamente o aparelho de ar condicionado e amplie ações de higienização de mesas, cadeiras, piso, corrimão, maçanetas, telefones, teclados, máquinas de cartão de crédito e outros equipamentos que são manuseados de forma coletiva ou compartilhada.

Também deve ser disponibilizado álcool gel em área visível e o número de mesas deve ser reduzido, a fim de garantir distanciamento de dois metros lineares entre as mesas.

Entretanto, sem prejuízo das medidas de higienização previstas no Decreto Municipal 030, as quais são exigidas igualmente pela Deliberação 17, o Comitê Extraordinário COVID-19, embora admita o funcionamento dos restaurantes e lanchonetes, **VEDA PEREMPTORIAMENTE o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento**, de acordo com seu artigo 6º, parágrafo único, II, admitindo a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, *internet*, telefone ou outros instrumentos similares, além dos serviços de entrega de mercadorias em domicílio, permitida a retirada em balcão.

Destarte, o ato normativo estadual proíbe que restaurantes e lanchonetes funcionem de portas abertas para o público, ainda que com capacidade reduzida, não podendo o Município dispor de forma diversa.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se percebe, a liberação das atividades/serviços/empreendimentos, na forma proposta, a par de contrariar comando expresso da Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário estadual COVID19, põe em risco a saúde da população, na medida em que facilitará a propagação do novo Coronavírus, com impactos sérios para o sistema de saúde local.

Sustenta-se a referida postura sob o argumento do impacto do isolamento social na economia, que também é preocupante, porém, a flexibilização nesse momento, sem atentar para o respeito à Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário estadual, poderá massificar o contágio e o sistema de saúde, que não suportará a quantidade de atendimentos, podendo causar danos irreparáveis.

Não se ignora que o Município também tem poder de polícia administrativa para decretar o estado de calamidade pública e suspender seus serviços, no entanto, não pode liberar serviços de forma diversa do que fora disciplinado por Decreto Estadual que visa conter a pandemia em todo o território do Estado de Minas Gerais, ou seja, dentro de todos os municípios mineiros.

A discussão administrativa entre os sistemas de mitigação ou supressão ou verticalidade e horizontalidade está sendo debatida entre os gestores (federal, estadual e municipal), e dentro do âmbito do SUS caberá uma condução única, de acordo com as especificidades de cada região e coordenação, federal, estadual e municipal.

Assim, dentro da unidade federativa do Estado de Minas Gerais caberá ao gestor municipal, na vigência do Decreto Estadual n.º 47.886 e da Deliberação n.º 17, do Comitê Extraordinário COVID-19, cumprir as suas disposições, sob pena de responsabilidade nas diversas esferas.

Dessa forma a imposição estadual da pandemia sobrepõe ao interesse municipal e local (art. 30, I da CF), e o Prefeito Municipal, como gestor e maior autoridade no âmbito do município na área do comando do SUS não pode dispor de





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma contrária, ou seja, não pode comandar, explicitar, informar e deliberar pelo retorno de atividades de modo diverso ao que fora disciplinado em nível de governo estadual.

O Decreto Estadual tem alcance aos munícipes, comerciantes, indústrias e todas as atividades elencadas naquele ato normativo dentro do território do Estado de Minas Gerais.

O desrespeito ao ato normativo estadual nesse momento epidemiológico coloca em risco os munícipes e àqueles que circundam pelo município.

Nessa linha e concluindo, a pretensão desejada não é escolher a metodologia empregada no combate ao novo *Coronavírus*, mas sim que o Município de Nova Serrana cumpra os dispositivos do Decreto Estadual e exerça a sua fiscalização como autoridade legitimada a combater a referida epidemia. Neste momento, é necessário coerência, unidade e atuação pautada na cautela, no conhecimento científico e na defesa da saúde pública, evitando-se posturas individuais, isoladas, desconexas da orientação geral.

Enfim, é imprescindível que os entes municipais acatem às determinações emanadas das deliberações do Comitê Extraordinário estadual COVID19, no caso em apreço, especialmente aquelas contidas na Deliberação nº 17.

### DO DIREITO

Dispõe o artigo 196 da Constituição Federal que:

*Art. 196. “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.* (destacou-se).

A Lei Federal n.º 8.080/1990 prevê que:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...)*

*IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:*

- a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;*
  - b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;*
- (...)”.*

*Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):*

- I - a execução de ações: (...)*
  - b) de vigilância epidemiológica;*
- (...)*

*§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.*

*Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:*

*(...)*

- IV. executar serviços:*
  - a) de vigilância epidemiológica.*
- (...).*

Assim, é necessário esforço mútuo e uniforme entre os entes federados na proteção à população e aos usuários do SUS, e o Decreto Estadual está dentro da competência legislativa, na forma do art. 24, XII da CF, que reza:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

- (...)*
- XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;”*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa senda, a competência do Município para legislar sobre o tema é suplementar, na hipótese de supressão de eventuais lacunas legais, não podendo, de qualquer modo, contrariar a legislação de qualquer dos entes federativos legitimados na forma constitucional.

A esse propósito, ensina HELY LOPES MEIRELLES que:

*Ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda a Administração Pública pra a defesa da saúde e do bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na ausência, ou complementá-las em sua lacunas, em tudo o que disser respeito a saúde pública local (CF, arts. 24, XII, e 30, I, II e VII). Aliás, já dissemos – e convém seja repetido -, em matéria de saúde pública predomina o interesse nacional, porque em nossos dias não há doença ou moléstia que se circunscreva unicamente a determinado município ou região, em face dos rápidos meios de transporte, que se condizem com presteza os homens, agem também como fator contaminante de todo o País”*

(Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., 2013, Malheiros Editores, p. 478 – grifos nossos).

Portanto, dentro do sistema regionalizado e hierarquizado dos serviços de saúde, inclusive as ações de vigilância epidemiológica previstas na Lei n.º 8.080/90, foi determinada pela Deliberação nº 17 do Comitê Extraordinário COVID-19 a suspensão ou restrição de inúmeras atividades que, lamentavelmente, a Prefeitura Municipal de Nova Serrana, representada pelo seu Prefeito Municipal, mostra-se disposta a descumprir.

Por isso, busca-se a tutela jurisdicional de obrigação de fazer consistente em prevenir e determinar que o Município de Nova Serrana cumpra as exigências sanitárias e de quarentena contidas em todos os dispositivos do Deliberação nº 17



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Comitê Extraordinário COVID-19, sob pena de reponsabilidade, enquanto durar os seus efeitos, quer seja nesse ordenamento jurídico, quer seja em eventual ato a ser editado pelas autoridades estaduais competentes.

### **DA INVALIDAÇÃO PARCIAL DO DECRETO MUNICIPAL Nº 030/2020**

A despeito de gozarem de presunção de legitimidade, os atos administrativos podem ser declarados inválidos, tanto pela Administração Pública, quanto pelo Poder Judiciário, quando *“produzidos em desconformidade com a ordem jurídica”*.<sup>3</sup>

A invalidação do ato administrativo tem por fundamento *“o dever de obediência à legalidade, o que implica a obrigação de restaurá-la quando violada”*.<sup>4</sup>

No caso em exame, está evidenciado que o ato administrativo determinou medidas que estão em conflito com a normas legais e infralegais do Estado de Minas Gerais, que exerce competência normativa na disciplina das ações e serviços de saúde, incumbindo aos municípios suplementá-la, nas lacunas que houver, tratando dos assuntos de interesse local.

Como visto, as deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 estão legitimadas por decreto do Governador do Estado de Minas Gerais e, portanto, respaldadas pela Lei n.º 8.080/90, Lei n.º 13.979/2020 e pelo Código Sanitário de Minas Gerais, **são vinculantes e de observância obrigatória para os municípios**.

Assim, necessária se faz a invalidação, em parte, do Decreto Municipal n.º 030/2020, do município de Nova Serrana, a fim de se restaurar a legalidade, assim como determinar ao réu que o complemente em alguns pontos, a fim de adequá-lo aos termos da Deliberação n.º 17 do Comitê Estratégico COVID-19.

---

<sup>3</sup> BANDERIA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 424.

<sup>4</sup> BANDERIA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, cit., p. 424.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**

A Deliberação n.º 17 do Comitê Extraordinário COVID-19 determinou a suspensão e/ou restrições de atividades que o município réu descumpre, em parte. Contudo, pela força do Decreto Estadual, cabe o seu cumprimento pelas autoridades municipais, inclusive, por força da sua integralização na rede do SUS, competindo-lhes fiscalizar, orientar e exigir o cumprimento das normas estabelecidas legal e constitucionalmente.

Existe violação de direito na medida em que o descumprimento das medidas de cautela coloca em risco toda a população local em razão da possibilidade iminente e concreta de propagação do vírus – já em estágio de transmissão comunitária no Estado de Minas Gerais.

Com isso, coloca-se em risco de forma difusa toda a coletividade no enfrentamento da pandemia do *coronavirus*, na medida que a autoridade municipal pretende descumprir as regras gerais ditadas pelo Comitê Extraordinário estadual através de norma válida, vinculante, que está em plena vigência.

Registre-se que o autor buscou entendimentos junto ao Poder Público local visando a autocomposição do litígio, porém não se logrou êxito, pois o réu mostrou-se irredutível, firme no propósito de descumprir a Deliberação n.º 17 do Comitê Extraordinário estadual.

Assim, na forma do artigo 300, §2º do CPC, presentes os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”, **REQUER-SE a TUTELA DE URGÊNCIA**, *sem audiência da parte contrária*, para:

a) em relação à indústria e ao comércio e em se tratando de serviços, atividades ou empreendimentos cujo funcionamento não esteja expressamente vedado pelo artigo 6º da Deliberação n.º 17 do Comitê Estratégico COVID-19, **imponha ao réu a obrigação de complementar o artigo 1º, I, do Decreto**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**030/2020**, para determinar aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos que **adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas**, para seus trabalhadores, bem como que, quanto aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos, que **estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes** que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem: a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos; b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos; c) for gestante ou lactante;

b) suspender a eficácia do artigo 1º, II, do Decreto 030/2020, que autoriza o funcionamento de academias, estúdios/clínicas de pilates e qualquer estabelecimento de serviços de atividades físicas;

c) suspender a eficácia do artigo 1º, IV, do Decreto 030/2020, que autoriza o funcionamento de salões de beleza, barbearias e congêneres;

d) suspender a eficácia do artigo 1º, V, do Decreto 030/2020, na parte em que autoriza o funcionamento de restaurantes e lanchonetes abertos ao público, bem como para determinar que a prestação de serviços nesses ramos de atividades observem o disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 6º da Deliberação n.º 17, ou seja, permitindo tão-somente a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, *internet*, telefone ou outros instrumentos similares, admitidos os serviços de entrega de mercadorias em domicílio e também a retirada em balcão, **vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento**.

e) por fim, impor a obrigação de fazer consistente em cumprir a Deliberação n.º 17 do Comitê Extraordinário estadual COVID-19, o Decreto Estadual n.º 47.886 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias estaduais mineiras no que se refere à pandemia do Covid-19 (novo *Coronavírus*), enquanto perdurar seus efeitos, determinando que proceda a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, na forma do art. 18, IV, 'a', da Lei 8.080/90, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 ao



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados previsto no artigo 13 da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade.

### DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o Ministério Público de Minas Gerais:

a) o deferimento do pedido de tutela de urgência, de natureza antecipada, *inaudita altera pars*, na forma do tópico anterior;

b) a citação do **MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA** na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão ficta e revelia, julgando ao final procedente o pedido para o fim de confirma os termos da liminar deferida e impor a obrigação de fazer em cumprir o Deliberação n.º 17 do Comitê Extraordinário estadual COVID-19, o Decreto Estadual n.º 47.886 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Estado de Minas Gerais no que se refere à pandemia do Covid-19, enquanto perdurar seus efeitos, determinando que proceda à orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes, na forma do art. 18, IV, 'a', da Lei 8.080/90, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 ao Fundo de Direito Difuso, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade.

c) a realização dos atos processuais, nos termos do art. 212 e §2º do CPC.

Pugna-se, por fim, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente provas documentais, periciais e testemunhais e demais provas previstas no ordenamento jurídico, mormente os documentos encartados no Procedimento Administrativo n.º MPMG-0452.20.000122-3.

Mostra-se inviável a audiência de conciliação prevista no artigo 319, VII do CPC, porque está suspensa a realização de atos processuais de forma presencial em virtude da referida pandemia, salvo se adotadas as medidas para sua realização em meio virtual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dá-se a causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 100.000,00.

Nova Serrana, 6 de abril de 2020.

Diogo Maciel Lazarini  
Promotor de Justiça

Maria Tereza Diniz Alcantara Damaso  
Promotora de Justiça